

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
PROCURADORIA**

**PROCESSO N° 9980/2021 – SESAU.**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde - SESAU.

**ASSUNTO:** da Ata de Registro de Preços do Município de Tucuruí/PA – Pregão Eletrônico SRP n.º 8/2021, realizada em 23 de julho de 2021.

**PARECER N° 239/2021 – ASJUR/SESAU**

**I – RELATÓRIO:**

Senhora Secretária,

Referem-se os autos acerca da possibilidade jurídica para Adesão à da Ata de Registro de Preços do Município de Tucuruí/PA – Pregão Eletrônico SRP n.º 8/2021, realizada em 23 de julho de 2021, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos básicos, medicamentos de controle especial, material técnico hospitalar e material odontológico*”.

A referida adesão visa à contratação de empresa especializada para aquisição de MATERIAIS TÉCNICOS HOSPITALARES destinados a suprir a Rede de Saúde do Município de Ananindeua por um período de 4 (quatro) meses, conforme termo de referência e justificativa.

Por conseguinte, considerando a prevalência do Sistema de Registro de Preços, fora anexado aos autos a correspondente Ata de Registro de Preços e mapa comparativo de preços pelo Setor de Compras, considerando a vantajosidade econômica de adesão em detrimento da formalização de certame licitatório, restou à possibilidade jurídica acerca da questão.

Por fim, o presente expediente foi encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde para informação orçamentária que subsidiará a despesa durante o período correspondente à vigência solicitada e, então, vieram os autos para dirimir as questões jurídicas quanto esta espécie de Contratação Pública.

É a síntese do relatório.

**II – FUNDAMENTOS:**

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É cediço que para a realização das suas atividades, a Administração necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*”.

A Lei que regula o procedimento das licitações é a 8.666 de 21/06/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), norma de caráter geral, editada com base na competência privativa da União para legislar,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
PROCURADORIA**

nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal de 1988.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 15 da Lei 8.666/93. Observa-se que, o Sistema de Registro de Preços foi criado com amparo nos princípios da economicidade, celeridade e da eficiência.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes conceitua o Sistema de Registro de Preços como sendo “*um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração*” (FERNANDES, 2006, p. 31).

A peculiaridade do sistema de registro de preços no tocante à licitação é que, finalizado a concorrência ou o pregão, não há a obrigatoriedade da Administração Pública em promover as aquisições, visto que as compras serão realizadas de acordo com as necessidades do ente, com o contrato firmado posteriormente, no oportunidade da aquisição.

Em suma, o Sistema de Registro de Preços permite à Administração contratar serviços e adquirir bens de forma célere e eficiente, valendo-se de um cadastro de preços previamente elaborado por meio de licitação, seja na modalidade concorrência ou pregão.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Como inovação, o Decreto 7.892/2013 trouxe em seu art. 2º, inciso V a definição para órgão não participante (carona), in verbis:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Nesse sentido, o art. 22, em especial nos §§ 3º e 4º, promove as devidas alterações nas regras antes estabelecidas pelo Decreto nº 3.931/2001 e fixa os requisitos para a adesão dos “caronas”, quais sejam:

- a) Justificativa da vantagem da adesão (art. 22, caput);
- b) Consulta ao órgão gerenciador da ata para a manifestação (anuência) sobre a possibilidade de adesão (art. 22, § 1º);
- c) A concordância do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços (art. 22, § 2º);
- d) O limite quantitativo a ser aderido por órgão ou entidade (art. 22, § 3º), se estiver acima do estabelecido deverá ser readequado;
- e) Previsão expressa no edital convocatório da licitação quanto à possibilidade da adesão (art. 9º, III, e art. 22, § 4º), fixação, no edital convocatório, dos limites quantitativos (máximos)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
PROCURADORIA**

a serem contratados por meio dos contratos derivados da ata de registro de preços.

Nesse diapasão, o Decreto Municipal nº 15.425/2013, devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Ananindeua, autoriza os órgãos e entidades da Administração desta municipalidade a utilizarem Atas de Registros de Preços e trata das demais peculiaridades do sistema, tais como:

- a) Manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua quanto ao interesse na adesão à Ata de Registro de Preços junto ao órgão gerenciador, assim como resposta favorável do referido órgão e, ainda, consulta às empresas que assinaram a Ata, quanto ao interesse no fornecimento do objeto e sua respectiva assertiva favorável (vide Art. 3º, §2º, I, do Decreto nº 11.698, de 16/01/2009);
- b) Obrigatoriedade de verificação, na ocasião da contratação, se o preço registrado é compatível com os praticados no mercado, além da vantajosidade para Administração de contratação por meio da adesão (Esta determinação consta literalmente no art. 1º do Decreto Municipal nº 13.884, de 28 de abril de 2010, que condiciona a adesão à demonstração de vantagem econômica, comparativamente aos preços praticados no mercado).
- c) Consulta ao órgão gerenciador acerca da admissibilidade da SESAU como órgão participante e, ainda, se as empresas que tiveram seus preços registrados possuem disponibilidade para o atendimento à nova demanda.

Convém ressaltar que, não constam nos autos os documentos atualizados que comprovem a habilitação jurídica; qualificação econômica; regularidade trabalhista e fiscal. Posta assim a questão, é de se dizer que se faz necessário para presente demanda, o qual só deverá ser formalizado após a juntada nos autos dos respectivos documentos.

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, considerando os documentos coligidos aos autos; a demonstração efetiva da vantajosidade da adesão sob preço, em detrimento da realização efetiva de procedimento licitatório apresentado pelo Setor de Compras; a manifestação de anuência do órgão gerenciador da ata; a possibilidade de fornecimento, sem prejuízo do registrado em ata, por parte do pretendido contratado, em tese, é possível a possibilidade de adesão sub examine, desde que observados e cumpridos os apontamentos feitos no presente parecer.

Cumpre salientar que esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA  
PROCURADORIA**

juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 28 de setembro de 2021

  
Adélio Mendes dos Santos Junior  
Procurador Municipal  
Portaria n.º 004/2021 - PGM

**ADÉLIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR**  
Procurador Municipal  
Portaria n.º 004/2021-PGM

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

<b>PROCESSO:</b>	9980/2021 SESAU/PMA
<b>ORIGEM:</b>	Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua
<b>INTERESSADOS:</b>	PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ✓ F CARDOSO E CIA LTDA ✓ RCA DIST DE PROD. HOSPITALARES ✓ DISTRIBEN DISTRIBUIDORA ✓ C.J.A PARENTE ✓ CRISTALFA COMERCIO REP ✓ R.S LOBATO NETO EIRELI ✓ GOIAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS ✓ A R GONÇALVES EIRELI ✓
<b>ASSUNTO:</b>	Adesão a Ata de Registro de Preços SRP nº 20210028 – PMT

PARECER JURÍDICO N° 608/2021

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.  
DECRETO FEDERAL N° 7.892/2013 E DECRETO  
MUNICIPAL N° 229/2021. PARECER  
FAVORÁVEL

**1. RELATÓRIO**

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise, por esta Procuradoria, quanto à viabilidade jurídica da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua aderir a Ata de Registro de Preços SRP nº2021/028 – PMT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na aquisição de material técnico hospitalar.

Por meio do Ofício nº 4240/2021 GAB/SESAU, a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua formalizou o pedido de adesão a referida Ata de Registro de Preços junto a Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí, encaminhando naquela oportunidade o quadro com os pretensos serviços a serem contratados.

Em resposta, exarada por meio do Ofício nº 1136/2021 – GAB/PMT, a Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí autorizou a adesão pretendida pela SESAU/PMA e encaminhou os documentos necessários a regular instrução processual.

Consta nos autos documentos que comprovam a realização de prévia pesquisa mercadológica junto a empresas distintas daquela detentora da Ata de Registro de Preços, onde restou demonstrada a vantajosidade econômica da presente adesão.

8

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

Ressalta-se que, foram juntados nos autos, todos os documentos necessários ao regular processamento do feito, conforme referenciado no Ofício Circular nº 261/2021/PROGE de 31 de Março de 2021. São eles:

- I. Termo de Referência do órgão que está solicitando a adesão da ata;
- II. Mapa Comparativo das Cotações de Preços, assinado pelo Coordenadora do FMS, Sr. MOAB BORGES LIMA;
- III. Documentos referentes ao Processo Originário da Ata de Registro de Preços nº 2021028 SRP nº 8/2021-0147 – PMT: Edital do Pregão; Parecer Jurídico; Parecer do Controle Interno; Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico; Despacho Homologatório do Resultado do Certame; Minuta do Contrato; Publicação do Extrato da Ata;
- IV. Justificativa e Autorização (Contrato), assinado pelo Secretário Municipal da SESAU/PMA, Sra. Dayane da Silva Lima;
- V. Manifestação dos Fornecedores informando o seu acatamento quanto ao requerimento de adesão a ata;
- VI. Documentos de Habilitação das Empresas e de Qualificação do Representante Legal, bem como os Comprovantes de Regularidade Fiscal.

Dante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, remetidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

### 2.1. DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

X

**PROGE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 15, inciso II e § 3º, que as compras efetuadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser processadas através de sistema de registro de preços, o qual será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei. Por analogia, estende-se o entendimento para os serviços contratados.

O Decreto Municipal nº 229/2021 regulamentou o Sistema de Registro de Preços no Município de Ananindeua, estabelecendo que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgãos ou entidades que não participaram do procedimento licitatório, desde que preenchidos os requisitos legais. Vejamos:

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, entre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP.

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao órgão gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo.

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

III - encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º. Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, o órgão gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extração do limite previsto no §5º deste artigo.

§ 3º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o órgão gerenciador da efetiva contratação.

[...]

§ 8º. É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade distrital, federal ou de outros Estados e Municípios, quando existir Ata de Registro de Preços do Município de Ananindeua com objeto similar e possibilidade de adesão.

Subsidiariamente, temos ainda o Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito Federal, estabelecendo em seu art. 22 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais, conforme se depreende a seguir.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuênciam do órgão gerenciador.

**PROGE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

[...]

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

[...]

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

[...]

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Por meio do Ofício nº 4240/2021 GAB/SESAU, a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua formalizou o pedido de adesão a referida Ata de Registro de Preços junto a Secretaria Municipal de Tucuruí, encaminhando naquela oportunidade o quadro com os pretendidos serviços a serem contratados.

Em resposta, exarada por meio do Ofício nº 1136/2021 – GAB/PMT, a Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí e encaminhou os documentos necessários a regular instrução processual.

Por sua vez, as empresas: 1) PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, 2) F CARDOSO E CIA LTDA, 3) RCA DIST DE PROD. HOSPITALARES, 4) DISTRIBEN DISTRIBUIDORA, 5) C.J.A PARENTE, 6) CRISTALFA COMERCIO REP, 7) R.S LOBATO NETO EIRELI, 8) GOIAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, 9) A R GONÇALVES EIRELI, as detentoras da Ata de Registro de Preços, manifestaram o seu acatamento quanto ao requerimento de adesão a ata.

**PROGE**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Não obstante, destaca-se ainda que os quantitativos indicados no Termo de Referência da SESAU/PMA, não ultrapassaram o limite de 100% (cem por cento) previsto na legislação municipal.

Ademais, salienta-se a existência de pesquisa mercadológica realizada com base em cotações de ata de registro de preços de outros municípios, com a obtenção de propostas com valores superiores aqueles praticados na Ata de Registro de Preços SRP nº 8.2021-014, logo, restou demonstrado o cumprimento dos princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia, eficiência, justificando a respectiva adesão.

**Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.**

Desta forma, houve o preenchimento de todos os requisitos impostos pelo Decreto Municipal nº 229/2021, não havendo qualquer constrangimento ao prosseguimento do feito.

## **2.2. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM/PA)**

No que diz respeito ao prazo de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11535-TCM/PA, de 01 de junho de 2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017- TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

## **3. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando que a intenção da SESAU/PMA, se enquadra nos dispositivos legais referidos, revele-se juridicamente possível a aderir a Ata de Registro de Preços SRP nº 002/2021 – PMT, bem como a contratação das empresas 1) **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEIDCAMENTOS**, 2) **F CARDOSO E CIA LTDA**, 3) **RCA DIST DE PROD. HOSPITALARES**, 4) **DISTRIBEN DISTRIBUIDORA**, 5) **C.J.A PARENTE**, 6) **CRISTALFA COMERCIO REP**, 7) **R.S LOBATO NETO EIRELI**, 8) **GOIAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS**, 9) **A R GONÇALVES EIRELI**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na aquisição de material técnico hospitalar com fundamento no Decreto Municipal nº 229/2021.

*(Assinatura)*



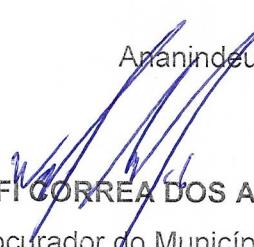
PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua (PA), 05 de novembro de 2021.

  
WILZEFI CORRÉA DOS ANJOS

Procurador do Município